



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Recurso Contra Expedição de Diploma n. 0600466-81.2020.6.21.0120

Procedência: NOVO MACHADO (120ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: ELEIÇÕES – CANDIDATO – INELEGIBILIDADE – ANALFABETISMO –
CARGO - VEREADOR
Polo Ativo: COLIGAÇÃO TRABALHO E DETERMINAÇÃO QUE VOCÊ CONHECE
PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE NOVO MACHADO
Polo Passivo: MAURI ANTONIO DE ALMEIDA
Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
FUNDAMENTO NO ART. 262 DO CÓDIGO
ELEITORAL C/C ART. 14, § 9º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANALFABETISMO.
NÃO CONFIGURADO. A APRESENTAÇÃO DE
HISTÓRICO ESCOLAR DO RECORRIDO, NO
QUAL CONSTA QUE CURSOU ATÉ A 4ª SÉRIE
DO ENSINO FUNDAMENTAL, CONSTITUI
DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR QUE NÃO
É ANALFABETO, AFASTANDO A CAUSA DE
INELEGIBILIDADE. POR OUTRO LADO, EMBORA
TENHA TIDO OPORTUNIDADE, A PARTE
AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE
DEMONSTRAR EVENTUAL FRAUDE NA
EMIÇÃO DO REFERIDO COMPROVANTE DE
ESCOLARIDADE. PARECER PELA
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma –
RCED ajuizado pela COLIGAÇÃO TRABALHO E DETERMINAÇÃO QUE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

VOCÊ CONHECE (PT-PDT) e pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOVO MACHADO, com base no art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, em desfavor de MAURI ANTONIO DE ALMEIDA, candidato eleito vereador no Município de Novo Machado nas eleições de 2020.

Na petição inicial (ID 20408833), os integrantes do polo ativo alegam que *a despeito da documentação juntada quando do RCAND, **O RECORRIDO MAURI ANTONIO DE ALMEIDA É ANALFABETO** e, portanto, ostenta condição de **inelegibilidade (ilegitimidade eleitoral passiva)** decorrente da Carta Magna, o que lhe pode ser oposto a qualquer momento, inclusive com a cassação de seu Diploma e, por via de consequência, mesmo de seu mandato eletivo*. Requerem, ao final, seja provido o presente recurso, cassando-se o diploma expedido a favor de MAURI ANTONIO DE ALMEIDA, bem como o mandato eletivo correspondente. Pugnam, ainda, caso seja necessário, provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, inclusive depoimento pessoal do recorrido, oitiva de testemunhas, bem como perícia e juntada de documentos *a posteriori*.

O candidato eleito apresentou contrarrazões (ID 20409333), juntando documentos (ID's 20409383 e 20409433). Aduz, inicialmente, que não foi trazido aos autos nenhum elemento a respeito da alegada condição de analfabetismo. Sustenta, em seguida, que resta *evidente o caráter de tumulto, protelação e eivado de má-fé de quem traz discussão que sabe não ter consistência, apenas para criar embaraço e causar confusão em processo que se encontra praticamente encerrado*. Refere que, quando do RRC, juntou toda a documentação necessária a lhe habilitar ao pleito, e, como isso não bastasse, firmou o requerimento, apresentando, inclusive, comprovante de escolaridade, ainda que incompleta, emitido pela Escola Estadual de 1º Grau Incompleto Vasco da Gama, da localidade de Lajeado Corredeira, interior de Tucunduva. Assevera, ainda, que não há prova, sequer indício, para desconstituir o comprovante de escolaridade apresentado. Requer, ao final, seja julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

improcedente o presente RCED, bem como a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé.

Em réplica (ID 28236283), os integrantes do polo ativo afirmam que a documentação apresentada pelo candidato comprova “parca e insuficiente instrução”. Argumentam que a inelegibilidade constitucional compreende o analfabetismo absoluto assim como o funcional “devido à importância das funções que serão exercidas pelos candidatos eleitos”. Nessa esteira, sustentam que “para o exercício da função pública o cidadão necessita ao menos compreender os textos que lhe são apresentados, tendo a habilidade de interpretá-los sob pena de impossibilidade do exercício da função legislativa inerente ao cargo para qual fora eleito”. Ao final, reiteram o pedido de cassação do diploma expedido a favor de MAURI ANTONIO DE ALMEIDA.

Sequencialmente, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar - tempestividade

No tocante à tempestividade, o prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de 3 (três) dias, contados da data da Sessão da Diplomação dos eleitos, nos termos dos arts. 258 e 276, inc. II, a, e § 1º (por analogia) do CE, que dispõem, *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

(...)

II - ordinário:

a) quando versarem sobre **expedição de diplomas** nas eleições federais e estaduais;

(...)

§ 1º **É de 3 (três) dias** o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras a e b e II, letra b e **da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.** (grifou-se)

A parte autora afirmou, na inicial, que a Sessão de Diplomação do recorrido ocorreu no dia 18.12.2020, sem, contudo, ter juntado documento comprobatório nesse sentido. No entanto, extrai-se do site oficial do TRE-RS¹, que a diplomação dos eleitos no Estado do Rio Grande do Sul acontece até o dia 18.12.2020, sendo que o presente RCED foi ajuizado no dia 21.12.2020 (ID 20409783). Observado, portanto, o tríduo legal.

II.II – Mérito

Dispõe o art. 262, *caput*, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Por seu turno, a Súmula TSE nº 47 prescreve que a *inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.*

1 <https://www.tre-rs.jus.br/imprensa/noticias-tre-rs/2020/Dezembro/diplomacao-dos-eleitos-no-rs-em-2020-acontece-ate-18-de-dezembro>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

O RCED, como é cediço, possui natureza de ação de arguição de inelegibilidade, tanto que assegurada a respectiva instrução. Nesse sentido é o escólio de Rodrigo López Zílio²:

A Lei nº 12.891/2013, como dito, conferiu nova redação ao art. 262 do CE e alterou substancialmente o conteúdo jurídico do RCED, delimitando-o como uma ação de arguição de inelegibilidade. Neste passo infere-se que, em determinadas hipóteses, deve ser admitida – e até mesmo exigida! - a dilação probatória no RCED.

Processado junto à Corte Regional quando interposto de diplomação nas eleições municipais, tramita originariamente no TRE.

Como referido, a presente ação funda-se na alegação dos recorrentes de que o candidato MAURI ANTONIO DE ALMEIDA, eleito vereador, é analfabeto absoluto ou, sucessivamente, funcional, sem, contudo, terem trazido na inicial uma única prova nesse sentido, tampouco elencaram rol de testemunhas, para comprovar o que alegam.

Por outro lado, verifica-se que foi juntado aos autos a cópia do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC firmado pelo próprio candidato MAURI ANTONIO DE ALMEIDA (ID 20409383), o qual restou deferido pela Justiça Eleitoral, bem como cópia do seu Histórico Escolar referente ao ensino fundamental – 1ª a 4ª Séries (ID 20409433), circunstância que afasta a hipótese de analfabetismo absoluto.

A respeito do histórico escolar acostado, a parte autora tão somente impugna os documentos trazidos pelo recorrido em sede de contrarrazões, sem, contudo, apresentar uma única prova apta a comprovar eventual fraude na emissão do comprovante de escolaridade juntado.

2 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodium, 2020, pág. 645.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

Quanto ao analfabetismo funcional, tem-se que não houve demonstração de sua ocorrência no caso concreto e, de qualquer forma, trata-se de situação não contemplada pelo art. 14, § 4º, da CF/88.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, conforme exemplifica a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. ANALFABETISMO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que **as restrições que geram inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.** Precedentes.

2. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 90667, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012).

Destarte, estando comprovada a alfabetização do candidato, mediante a juntada de comprovante de escolaridade até a 4ª série do ensino fundamental e não havendo comprovação de analfabetismo funcional, nem gerando tal circunstância inelegibilidade, impõe-se a improcedência do pedido de cassação do diploma.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **improcedência** do pedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL